



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 04 / 19 99
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

Processo : 10835.000971/96-51

Acórdão : 201-71.769

Sessão : 02 de junho de 1998

Recurso : 102.317

Recorrente : MAVESA – MATUOKA VEÍCULOS S/A

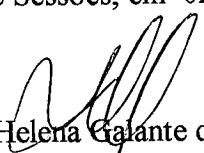
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

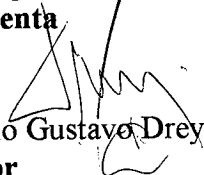
PIS/FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE - Reconhecida a inconstitucionalidade do PIS exigido na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e suspensão a execução de tais normas por Resolução do Senado da República (nº 49/95), improcedente o auto de infração neles calcado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: MAVESA – MATUOKA VEÍCULOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire.

Sala de Sessões, em 02 de junho de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/gb/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000971/96-51
Acórdão : 201-71.769
Recurso : 102.317
Recorrente : MAVESA – MATUOKA VEÍCULOS S/A

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração por falta de recolhimento do PIS referente ao ICMS e ISS, excluídos da base de cálculo, relativos aos períodos de setembro de 1991 a outubro de 1995, acrescidos de juros e multa, com base na Lei Complementar nº 07/70 e Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Em sua impugnação, a contribuinte alude a impropriedade da inclusão de tais valores na base de cálculo do PIS, bem como rechaça a multa por falta de amparo legal.

A decisão recorrida alude não ter sido impugnada a matéria relativa ao ISS e não caber a apreciação da inconstitucionalidade das leis em âmbito administrativo.

Quanto ao ICMS rechaça a pretensão da contribuinte, em vista do consagrado entendimento jurisprudencial, tanto administrativo quanto judicial.

Reconhece o efeito *ex munc* da Resolução nº 49 do Senado da República, aludindo a vigência e eficácia da Lei Complementar nº 07/70, propugnando pela manutenção do lançamento atacado naquilo que não discrepar do decorrente da aplicação desta última norma legal.

Justifica, ainda, a licalidade dos juros e da multa aplicados, repelindo a argumentação esposada pela recorrente.

No presente recurso, regularmente interposto, a recorrente reproduz as alegações formuladas na impugnação.

Regularmente intimado, o douto Procurador da Fazenda Nacional pede a manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10835.000971/96-51
Acórdão : 201-71.769

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Induvidosamente, no presente processo, a contribuinte deixou de recolher o PIS relativo ao ICMS e ISS, componentes da base de cálculo da contribuição, no entender da autoridade autuante, em desatendimento ao determinado pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

No entanto, tais normas legais são imprestáveis para fundamentar a exigência, visto que estas tiveram a sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, com fulcro na inconstitucionalidade declarada de forma definitiva pelo STF.

Refiro-me, ainda, ao comando insculpido no Decreto nº 2.194/97, que atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal para determinar a não constituição e revisão de ofício de créditos tributários calcados nos malsinados decretos-leis, exercida nos termos da IN SRF nº 31/97.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso para julgar improcedente o auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER